

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO BRASIL: UM PANORAMA GERAL, DESDE A SUA IDEALIZAÇÃO ATÉ A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

Argeo Arias Rodrigues Neto¹

Felipe Macario Ramos²

Jair Aparecido Cardoso³

Resumo: O presente estudo tem como objetivo uma análise sócio histórica, das raízes do pensamento ocidental, a respeito da seguridade social, como também dos fatores que moldaram a sua importância, tais como a necessidade de o trabalhador ser assegurado, por contribuição salarial e subsidiada pelo Estado e empregador, para que possa gozar de uma aposentadoria digna, no sentido, de não carecer do básico para subsistir. Ademais, este estudo apresenta a particularidade, pois destaca-se o tema da aposentadoria por invalidez (ou aposentadoria por incapacidade permanente, desde 2019), que apresenta um forte valor social, já que é garantido não somente por lei, mas pela própria jurisprudência e pela aprovação social, que aquele que não consegue retornar ao trabalho, devido às consequências da atividade do trabalho, de acidentes da mesma atividade ou por enfermidades (como doenças ou acidentes de fora do trabalho), que o impedem de exercer tal atividade.

Palavras-Chaves: Aposentadoria. Invalidez. História da previdência. Constituição 1988. Reforma previdenciária.

Abstract: The present study aims at a historical partner, from the roots of Western thought, regarding social security, as well as the factors that shaped its importance, such as the need for the worker to be insured, by salary contribution and subsidized by the State and employer. , so that they can have a dignified retirement, in the sense of not taking care of the basics to subsist. This study has a particularity, as it highlights the issue of retirement due to disability (or due to additional permanent incapacity, since 2019), which has a strong social value, as it is guaranteed not only by law, but by the jurisprudence itself and by approval social, the person who was unable to return to work, the consequences of the work activity, work accidents or illnesses (such as illnesses or work-related accidents), which prevent them from performing such activity.

Keywords: Retirement. Disability. History of Social Security. 1988 Constitution. Social Security Reform.

1. Introdução

Não é necessário ser um especialista em economia, para perceber os constantes ataques ao

¹ Graduando em Direito pela FDRP-USP

² Graduando em Direito pela FDRP-USP

³ Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP.

sistema previdenciário brasileiro de cunho neoliberal, principalmente com relação às pautas sociais, que garantem a seguridade social do indivíduo, como também às vezes de toda sua família, que é dependente dele.

Há um interesse de particulares nas rendas que a previdência provém, porém há uma maior resistência no Brasil, da parte da população brasileira, perante a temas que são de maior relevância social. É impossível evitar mudanças no sistema previdenciário, elas são necessárias, pois a sociedade é dinâmica e mutável. As condições atuais podem ser diferentes daqui a trinta anos, como a relação do número de contribuintes, que tendem a cair, após 2030, que culminará no fim do bônus demográfico. Não se trata de um retrocesso, mas de uma adaptação às condições reais da sociedade.

No entanto, modificar algo que sedimentando fortemente na sociedade e que foi decidido no passado pela mesma, pode configurar uma regressão. Um desses assuntos é a seguridade social, mais especificamente a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), que será o objeto abordado nesse estudo.

Para entender todo esse processo, é necessário não somente uma análise metódica da aposentadoria por invalidez pelo olhar da história (através da análise sócio histórica do pensamento ocidental referente a questão de aposentadoria por invalidez até a Reforma da Previdência, da comunidade local, das leis brasileiras, mas também do próprio povo brasileiro, que apesar de parecer superficial a primeira vista, por se deslumbrar sobre o tema em uma linguagem não acadêmica, apresenta grande conhecimento e aprofundamento sobre o tema, tendo também algumas reivindicações a sociedade com o objetivo de o aprimorar. Tal participação ativa e direta, revela que apesar do avanço do neoliberalismo, como demonstrado nas reformas trabalhistas e previdenciária, o protagonismo forte da população, que foi construído através de décadas, o freia, sobre o que é realmente importante para a sociedade brasileira: a seguridade social, sendo também um viés de justiça, ao cidadão pelos anos de contribuição e serviço, ao Estado.

Por fim, será visto também os requisitos para a aposentadoria por invalidez no Brasil após a Constituição de 1988, juntamente com os procedimentos e doenças que se encontram categorizadas, para que o indivíduo ateste sua invalidez.

2. Trajetória Histórica

Primeiramente, é difícil definir com precisão qual foi o país criador do sistema previdenciário e mais ainda em determinar quem foi o responsável pela criação do termo “aposentadoria por invalidez, visto que muitos modelos foram criados, desde a antiguidade, mas apresentavam-se muito

arcaicos em comparação com as exigências da sociedade de hoje. Em um primeiro momento, a aposentadoria por invalidez, que pode-se chamar de uma mesada (ou um presente)⁴ que o governo de uma civilização antiga presenteava o indivíduo, era direcionada aos militares, principalmente os feridos em combate e que não eram impossibilitados de voltarem a exercer os suas atividades, e não conseguiam praticar outras atividades econômicas, por conta do membro perdido, aos serviços do império, como por exemplo, caso romano.

Na Roma antiga isso era comum, muitos legionários ao retornarem para casa, feridos, tinham uma pequena mesada para ajudar em sua subsistência, embora o valor não contemplava todas as despesas do funcionário. Esse ato tinha dois objetivos: o primeiro, valorizar o soldado que luta pelo império, a fim de evitar revoltas sucessivas, e ao mesmo tempo aumentar a moral do exército, uma vez que não estão desassistidos, podem lutar com mais motivação, sabendo que ele e os seus, estarão assegurados.

Esse sistema é imitado pelo Estado moderno francês, que utiliza os mesmos embasamentos, do que do império romano, que possui o objetivo de trazer os militares e a nobreza sem-terra, para o lado do monarca, conferindo a essa força. Porém, é através da Revolução francesa que esse sistema cai, pois, as sucessivas crises econômicas e o grande número de guerras que a França tomou parte, como a Guerra dos 7 anos e o auxílio as Treze colônias americanas, instauram um déficit nas contas públicas, como também elevou o número de feridos, e tal ato afetou diretamente o sistema de aposentadoria por invalidez, gerando a insuficiência nos pagamentos e da revolta do exército francês, contra o rei Luís XVI. É válido ressaltar que os súditos comuns, permaneciam desassistidos pelo Estado Moderno.

Na Revolução Industrial, o número de cidadãos desassistidos pelo Estado cresce, pois agora as oficinas familiares (de trabalho manual) não conseguem concorrer com a produção em escala Industrial, e, conseqüentemente, esses indivíduos não podem se manter economicamente, já que não há mais receita, que compensem o prejuízo. Com o tempo, isso se modifica um pouco.

A primeira fase é marcada por uma intensa exploração, decorrida de um grande número de pessoas saindo do campo e indo para cidade, tendo contatos com ideias de Karl Marx e a facilidade

⁴ Complementando os relatos sobre o ato do salário, no império romano, que era uma cerimônia por onde o imperador pedia ao legionário, por anos de serviço ao império, estende-se sua mão direita e nesta, era descarregado um saco de sal e o que conseguisse ficar com o soldado, era o seu pagamento pelos anos de serviço; já que o sal era uma especiaria, e possuía seu valor quase equivalente ao do ouro. O legionário receberá seu salário (sal + tempo de serviço), que era mais comparado a sua aposentadoria, do que o salário do século XX, pois com isso, poderia se sustentar muito bem. No caso dos aposentados por invalidez, o mesmo ritual seguia, salvo se houvesse alguma dificuldade, como a ausência do membro ou poderia ser convertido em um pagamento mensal para a subsistência, a famosa mesada, como descrito no excerto.

de mobilização (por todos estarem marginalizados em Guetos próximos), começam a surgir os primeiros movimentos proletários contra a exploração desenfreada dos trabalhadores. Uma das reivindicações era a aposentadoria por invalidez, que constantemente era decorrida dos efeitos do trabalho (insalubre e sem condições dignas), como acidente e até mesmo incapacidade da mente em realizar determinada tarefa, devido à exaustão mental, conceito que só foi compreendido a partir do século XX, devido aos avanços da psicologia (SANTANA, 2022). O que acontecia, quando uma pessoa era considerada inválida para o trabalho (devido a um acidente ou doença que não era curada), era sua demissão e com isso, o indivíduo tinha algumas opções, como subsistir do auxílio de familiares e doações de amigos, ou ser levado para as Santas Casas (entidades privadas, que prestavam assistência de saúde ou de subsistência (como comida, roupas e lugar para passar a noite) ou Manicômios, esta última era dado pelos familiares, para se desfazer do problema (da presença do inválido).

A partir da Segunda fase, os movimentos sociais ganham força e os classe burguesa são forçados a adotarem algumas medidas sociais para acalmar a população, tais como a aposentadoria, a aposentadoria por invalidez, para determinados funcionários, descanso semanal, dentre outras. Uma das medidas mais importantes, foi feita através do Chanceler Alemão Otto Von Bismarck, que pretendia acalmar o eufemismo socialista, através da concessão de alguns direitos previdenciários, na recentemente criada Alemanha.

3. Desdobramentos no Brasil (do período imperial (1822) até a redemocratização

É necessário, primeiramente, analisar a constituição, para um país como Brasil, que é relativamente novo, 200 anos de existência comparados aos Estados europeus, e que no futuro terá um raciocínio e demandas sociais diferentes dos outros Estados, que terá como consequência o sistema previdenciário, juntamente com a aposentadoria por invalidez, que é vigente hoje. É preciso ressaltar que a primeira via de acolhimento aos inválidos (e até marginalizados) socialmente, e aqui não se encontram relativamente incapazes, pelo Código Civil brasileiro de 2002, eram acolhidos desde o início da colonização até meados do século XIX, por instituições privadas de caridade, como a Santa Casa e algumas empresas com um fundo de pensão dos funcionários (SANTANA, 2022). No Brasil, há um entrelaçamento entre três vertentes ao mesmo tempo: saúde, previdência e aposentadoria por invalidez, são independentes no geral, mas ao mesmo tempo dependentes, sendo que seus avanços são feitos de forma simultânea, e igualitária entre eles

Com a independência do Brasil de Portugal em 1822, foi necessário a organização do Estado por meio de uma Constituição, mas em vez de apresentar um caráter popular para sua promulgação,

foi outorgado e deixou de fora qualquer participação do povo brasileiro, o que Lowenstein indica como constituição de caráter ontológico semântico, isto é, para a manutenção do poder. Portanto, apesar da constituição resguardar na teoria os direitos fundamentais, ainda não é o caso, representado os interesses de uma minoria detentora do poder político. De fato, havia um pequeno embrião do que seria a previdência social em tempos atuais, mas era excludente e conferido a quem prestará mais de 30 anos de serviço, sendo que se desejassem permanecer na ativa haveria um bônus de 25% sobre o salário é destinada a altos funcionários do governo. No entanto, apresentava um texto vago:

[...] a Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – é garantido os socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 38).

Em 1835 foi criado por decreto imperial, o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, com destinação a funcionários públicos que possuíssem mais de 60 anos, para serem contemplados com o benefício; o objetivo era a estabilização do Estado, por funcionários motivados e ao mesmo tempo conceder maior seguridade econômica, a tais pessoas, para aumentar o fluxo econômico interno⁵. Paralelamente a isso, houve também a manifestação da iniciativa privada, através da criação dos fundos de pensões de trabalhadores das linhas ferroviárias, principalmente de empresas britânicas, mas somente em 1889, com a proclamação da República, que foi previsto por lei a criação de outros fundos de pensões, que contemplavam outras áreas, tais como Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional, a aposentadoria empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890), Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, pelo Decreto nº 9.284/1911 e a regulação das obrigações resultantes dos acidentes no trabalho, pelo Decreto nº 3.274/1919; sendo conquistas de movimentos sociais influenciados por imigrantes com maior experiência na área indústria⁶.

⁵ O período em questão é a Regência ou período Regencial (1831-1840), marcado por revoltas, crises políticas e convulsões sociais.

⁶ O Brasil do começo do século XX até os anos 1950, era um país em sua essencialmente rural, mas que demonstrava uma grande importância econômica com as atividades industriais, pós-2ª Guerra. Com as migrações, principalmente de italianos na virada do século XX, com ampla experiência na organização sindical, como também “o inchaço urbano” que ocorreu em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, somados ao aprimoramento de meios de comunicação e o

Além disso, foi na Constituição de 1891, que foi positivado a aposentadoria por invalidez, através do recebimento pelo fundo de pensão, ou seja, apesar de ser algo previsto por lei, é a iniciativa privada, que ficará encarregada do indivíduo, salvo a respeito das categorias militares, que as recebiam pelo Estado (Santana, 2022).

A partir de 1923, tem-se um grande avanço na história previdenciária brasileira, pelas modificações sociais e pela necessidade de resguardar a seguridade de outras profissões, que demonstraram importância para o país⁷. O decreto legislativo nº 4.682/1923, implantou a lei Eloy Chaves, que criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, como também o benefício de assistência médica, que agora eram contribuídas pelo empregador, pelo empregado e pelo Estado. Com o sucesso dessa medida, houve a ampliação da Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAp) para outros setores da economia, como mineração, portuária, telegrafistas, dentre outras.

A partir da década de 1930, houve uma explosão de movimentos sociais no Brasil, marcado pelo descontentamento com a República Oligárquica, pela concentração de renda e falta de auxílio; a população clamava por reformas, que tivesse a sua atenção como pauta principal políticas sociais, e como o mundo caminhava para a mesma direção, do Estado como provedor do bem-estar social, essas medidas foram tomadas. em primeiro lugar, houve uma acoplação das Cap's no Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), que instituiu uma forma tríplice de custeio (Estado, patrão e trabalhador deveriam contribuir), pela constituição de 1934, que também reconhece o termo risco social, para se referenciar a casos de doenças, velhice, invalidez e morte, como fatores que acarretam o indivíduo pelo trabalho, e devem ser salvaguardados; e mais tarde, a constituição de 1937, faz uso do termo “seguro social”, reconhecendo que é um direito fundamental (TSUTIYA, 2011).

Com a constituição de 1946, é positivado no ordenamento jurídico o termo previdência social, como também se esboça preocupações por parte do legislador, a respeito do custeio do aparelho estatal para essa atividade. Com a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, de 1960, é unificado o IAPs e expandido para todas as áreas de trabalhadores do Brasil, salvo trabalhadores rurais e domésticos. Ademais, é oficializado, por parte do Estado, a proteção do indivíduo e de seus direitos, em relação ao risco social.

amadurecimento da organização sindical, foi necessário a concessão de direitos aos trabalhadores urbanos, para se evitar convulsões sociais, já que esses conseguiam se mobilizar com maior eficiência, do que os trabalhadores do campo.

⁷ Tais trabalhadores representavam o coração da logística e da burocracia do aparelho estatal. Portanto, é de suma importância que se evite a revolta dessa classe, com o maior risco de prejuízos econômicos.

É válido ressaltar, que o trabalhador rural ficava isolado nas fazendas, devido as longas distâncias com centro urbanos e a precariedade (ou inexistência) pelos meios de comunicação, impedindo a mobilização organizada dessa classe trabalhadora, não demonstrando ameaça à ordem pública. A situação do trabalhador do campo, foi regularizada a partir de 1971, pela lei Complementar nº 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que utilizava recursos do FUNRURAL.

O Estado Brasileiro age como protetor do trabalhador, nesses casos. É válido ressaltar, que apesar do regime militar, no começo dos anos 1970, iniciaram os conselhos de saúde, que era uma forma da população se manifestar, para opinar sobre as reformas sociais que o país necessitaria, como também o que era de interesse da comunidade local. Alguns temas debatidos eram em relação ao acesso à saúde, seguridade social, risco social, expansão do Estado para aqueles que eram desassistidos (comunidades isoladas), dentre outras. Tais eventos eram precedidos por profissionais da área, cidadãos comuns, de todas as classes, mas principalmente as que tinham o menor poder aquisitivo e representantes de comunidades isoladas; era uma verdadeira participação democrática, que acabaria por influenciar a concepção da Constituição de 1988, que apesar de ter sido feita indiretamente, por uma assembleia constituinte, por pressão social, muitas demandas dos conselhos foram atendidas, como a própria previdência social e a proteção dos referentes riscos sociais com proteção a todo cidadão brasileiro. Portanto, a Constituição de 1988, é uma demanda popular, diferente das anteriores.

4. A atual face da Aposentadoria por Invalidez no Brasil

Aposentadoria por invalidez, a qual, após a reforma da previdência de 2019 passou a levar o nome de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, é um benefício previdenciário para os segurados do INSS e servidores públicos que estão incapacitados de forma total e permanente para o trabalho. Entretanto, tal incapacidade deve impedir que a pessoa seja reabilitada em qualquer outro cargo ou trabalho.

Para se ter acesso a esse tipo de aposentadoria, é necessário que a pessoa que a requer cumpra alguns requisitos específicos, tais como, ter a incapacidade total e permanente devidamente comprovada através de um laudo médico pericial realizado pelo INSS, ou, em caso de servidores públicos, pelo órgão empregador, constando também a informação de que é impossível a reabilitação em outro cargo ou trabalho, além de ser necessário o cumprimento de uma carência mínima de 12 meses, no caso de trabalhadores segurados pelo INSS e da necessidade de se estar trabalhando no

serviço público ou contribuindo para a Previdência Social no momento em que ocorreu a incapacidade, por conta de acidente ou doença.

O cumprimento do período mínimo de 12 meses de carência para trabalhadores segurados pelo INSS se torna desnecessário em 3 hipóteses, sendo elas: acidentes de qualquer natureza, acidentes ou doenças do trabalho, ou no caso de o trabalhador ser acometido por alguma doença especificada na lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência como doença grave, irreversível e incapacitante.

Entretanto, para que o trabalhador tenha acesso ao benefício, é necessário que a doença o deixa impossibilitado de forma total e permanente para o trabalho, inclusive para possíveis futuras admissões em diferentes tipos de trabalho, tendo como intuito de não sobrecarregar o aparelho estatal, e que todos os cidadãos possam usufruir desses direitos (Borges, 2019).

O ponto chave é que essas doenças incapacitam totalmente o indivíduo para o trabalho designado, que pode variar de função, mas que também é apurado o biopsicossocial do paciente, já que este, pode obter maiores prejuízos, devido ao esforço que é necessário fazê-lo em sua condição e, por isso, a previdência entende que deve ser aposentado por invalidez, para garantir uma melhor qualidade de vida, sendo que cada caso deve ser analisado especificamente, considerando o dinamismo da sociedade. Pode-se exemplificar, pelo vírus da AIDS, que nos anos 1990, por escassez de tratamentos, o indivíduo era incapaz de trabalhar, por ficar totalmente debilitado, mas com a evolução de tratamentos e dependendo da reação do organismo, o indivíduo não precisa se aposentar por invalidez, já que não há sequelas ou graves prejuízos, podendo ter uma vida normal (Menti 2015).

Outro caso, são sequelas deixadas pela Covid-19, à algumas pessoas, como por exemplo fadiga, perda de memória, falta de ar, dentre outras. Para aqueles que não tiveram os sintomas, a aposentadoria por invalidez não cabe, mas para aqueles que desempenham frequentemente atividades aeróbicas, característica da profissão, e tiveram prejuízos fisiológicos decorridos da doença, pode caber, como um atleta, esportistas em geral, jogadores de futebol, cabe o benefício. Em outras profissões, o trabalhador pode ser readaptado, como um militar de patrulha, transferido para o administrativo, que exige muito menos esforço físico, mas cada caso deve ser analisado independente.

Esse direito previdenciário, é garantido no Brasil pela Lei 8.213/91, da Previdência Social, na qual o perito analisará o caso, considerando a urgência, a incapacidade e se é possível readaptação ao trabalho pelo indivíduo:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 1991, Art. 42)

A lista posta pelo INSS, para aposentadoria por invalidez, foi feita a partir de dados colhidos pela experiência do tempo (da história), pelas experiências de grandes epidemias, surtos, pandemia, como também as consequências futuras dos sintomas dessa doença no ambiente de trabalho e na vida do trabalhador, que o impedião de realizar a sua atividade remunerada (como também a sua readaptação ao trabalho) com um bom desempenho. As doenças especificadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a Tuberculose ativa, neurológicas severas, Hanseníase, Distúrbios mentais, Hepatopatia severa, Neoplasia maligna, paralisia irreversível, cardiopatia severa, doença de Parkinson, Síndrome da Deficiência Imunológica, dentre outras.

O INSS define os sintomas dessas doenças, para que possam ser analisados nos casos de aposentadoria por invalidez, como também analisam a sua gravidade e se interferem diretamente no trabalho e na qualidade de vida do trabalhador, exercendo aquela atividade.

Tais doenças, são definidas como um todo, a seguir:

A tuberculose ativa, uma doença causada por uma bactéria que ataca gravemente os pulmões do infectado, podendo causar febre, falta de apetite, perda de peso, escarro com sangue, tosse, suores à noite e até o óbito da pessoa.

As doenças nefrológicas severas, que atingem principalmente os rins, podem causar grave insuficiência renal.

A hanseníase, antigamente conhecida como lepra, é uma doença de infecção crônica que atinge a pele, os olhos, o nariz e os nervos periféricos, podendo haver perda de sensibilidade, dormência e fraqueza nas mãos e nos pés em grau avançado.

Os distúrbios mentais, como depressão, esquizofrenia, demência, entre outros. A esclerose múltipla, uma doença que o próprio sistema imunológico da pessoa doente destrói a cobertura protetora dos nervos.

A hepatopatia severa, uma doença que atinge o fígado da pessoa, podendo levar a morte da mesma.

A neoplasia maligna, conhecida popularmente como câncer, onde as células anormais criadas

pela doença se dividem de forma incontrolável e destroem o tecido do corpo, dependendo da região afetada pela doença.

A cegueira, uma vez que, pelo fato da pessoa não conseguir enxergar, com um ou dois olhos, a cegueira ou a visão monocular, deixa o trabalhador em condições de desigualdade perante o restante da sociedade, dificultando a busca de um emprego, e assim, tornando desnecessário o cumprimento do período de carência.

A paralisia irreversível e incapacitante, a qual ocorre quando a atividade motora do corpo da pessoa não funciona ou ela é extremamente reduzida.

A cardiopatia severa, que ocorre quando o coração começa a perder sua capacidade funcional.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa que atinge o sistema nervoso central das pessoas, cuja principal consequência são os tremores de membros inferiores e superiores. A espondiloartrose anquilosante, uma doença que faz com que as vértebras da pessoa doente se unam, causando dores agudas e incapacidade de movimentação da coluna. A osteíte deformante, uma doença crônica e incurável, que impede a substituição de tecido ósseo antigo por um novo.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida, popularmente conhecida como AIDS, é uma condição que interfere na capacidade do organismo de combater infecções, resultando em taxas de imunidade extremamente baixas.

As doenças do trabalho e profissionais também dispensam o cumprimento do período de carência de 12 meses para o acesso a essa modalidade de aposentadoria. São caracterizadas como doenças do trabalho aquelas que estão ligadas ao ambiente de trabalho, devido às diferentes condições especiais existentes nele (TSUTIYA, 2011).

Previamente à reforma da previdência de 2019, o cálculo do valor desse benefício era calculado em dois passos, primeiro era necessário encontrar o chamado salário de benefício, para chegar a esse valor era preciso calcular a média, utilizando as 80% maiores contribuições realizadas desde julho de 1994, excluindo-se as 20% menores contribuições. Após encontrar o salário de benefício, era preciso aplicar uma porcentagem para se chegar, de fato, ao valor do benefício. Antes da reforma, era aplicado um percentual de 100% (TSUTIYA, 2011).

Após a Reforma de 2019, houveram mudanças tanto na forma de calcular o salário de benefício quanto na porcentagem aplicada nesse valor, visando o valor do benefício de fato, uma vez que, para encontrar o salário de benefício, passaram a ser utilizados todos os salários de contribuição após julho de 1994, e, após encontrado o valor do salário de benefício, o percentual aplicado passou a ser 60% + 2% para cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens.

Entretanto, em março de 2022, a Turma Regional de Uniformização Previdenciária do TRF 4ª Região determinou que a regra do cálculo da aposentadoria por invalidez após a reforma era considerada inconstitucional, e que o valor do benefício levasse em consideração 100% do salário de benefício.

De acordo com a decisão, a mudança na regra de cálculo viola inúmeros princípios constitucionais, como a razoabilidade, a seletividade na prestação dos benefícios, a proporcionalidade, a irredutibilidade do valor dos benefícios e o princípio da isonomia.

5. Conclusão

A partir da análise do estudo, é nítido que a questão previdenciária não é um desperdício aos cofres públicos e muito menos ao bolso do cidadão e da empresa que contribui. O conceito de aposentadoria por invalidez remete a um contexto forte de altas convenções sociais e históricas, desde a antiguidade, nos Estados modernos europeus e no atual Estado Brasileiro. O desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, como também a aposentadoria por invalidez, apresenta certa particularidade com relação ao resto do mundo, sendo que apesar do começo da formação nacional e política, não houve participação popular, no final, na concepção da constituição federal de 1988, essa manifestação a favor de direitos (dados como fundamentais e sociais), foi não somente defendida, mas aprovada pela nação; demonstrando força dessa classe na atuação política e nas reivindicações por políticas sociais.

O objetivo dessa aposentadoria, não é o indivíduo tornar-se um parasita social, como pressupõe o senso comum, que viverá à toa as custas dos contribuintes, do Estado e do empregador, mas salvaguardar todos os seus direitos fundamentais. O indivíduo contribui para a previdência, trabalha, paga impostos e acaba por ser acometido por uma enfermidade (doença ou deficiência) proferida pelo envelhecimento, pela genética, pelo próprio trabalho, como também por acidente na mesma atividade ou não. Portanto, é digno o exercício desse direito, já que contribuiu em todos os níveis para com a sociedade. É claro, que para concedê-lo é necessário que ao ato, seja feito de boa-fé do próprio, sem qualquer tipo de vício, isto é, um acidente causado de propósito, por exemplo.

No caso das contestações da população perante a reforma, tal manifestação é digna, pois constantemente, tanto a previdência social, como a aposentadoria por incapacidade permanente são atacadas por falácias referentes a incapacidade do Estado brasileiro de mantê-la. O problema não é a readequação do sistema, que é necessário, devido a dinamicidade da sociedade, mas referente a essas oportunidades que são usadas pelo interesse privado, pelo emprego da ideologia neoliberalista, para

desmantelar o aparato do Estado sobre a previdência social, que por hora, o cidadão brasileiro ainda se demonstra atento a esses falsos argumentos políticos a favor do lucro, em vez da preferência social.

Desta forma, é natural que a humanidade pense no futuro, como o seu próprio e de seus familiares. O sistema previdenciário brasileiro, juntamente com a aposentadoria por incapacidade permanente garante e demonstra a seguridade do indivíduo, por consequências que se sobrepõem ao seu controle. É uma especificidade conquistada pelo povo brasileiro que garante a segurança social do indivíduo, e apesar de no futuro, poderá precisar de modificações, já que não é perfeita, por hora deve ser mantido, a fim de garantir o interesse público e social.

Referências

Borges, Raíssa Lobo Borges. Incapacidade laboral para concessão de aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência social: Uma análise além dos critérios médico-objetivos. Jus Brasil. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68027/incapacidade-laboral-para-concessao-de-aposentadoria-por-invalidez-no-regime-geral-de-previdencia-social/2>>. Acesso 01/07/2022;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 30/06/2022;

Da Cruz, Célio Rodrigues. Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil. JusBrasil. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20previdenci%C3%A1rio%2C%20primeiramente%20surtiu,funcion%C3%A1rios%20a%20servi%C3%A7o%20da%20na%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em : 30/06/2022;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso 30/06/2022;

Menti, Angélica Brandt. ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 25%: EXCLUSIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ?. 2015. Disponível em: <<https://www.pucrs.br/direito/wp->

content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_menti.pdf>; Acesso 30/06/2022;

SANTANA, Andréa Gois de Matos. SANTOS, Deronilza de Jesus Silva. SOUSA, Niria Machado, LEME, Fabrício Augusto Aguiar. HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL ATÉ A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E AS IMPOSIÇÕES DE DIFICULDADES PARA A APOSENTADORIA POR IDADE PARA AS MULHERES. 2022. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf>. Acesso 01/07/2022;

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Submetido em 20.10.2022

Aceito em 03.05.2022